



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA – CAMPUS III  
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
BACHARELADO EM DIREITO**

**KAIO BATISTA DE LUCENA**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONTEÚDO, PERSPECTIVAS E  
APLICABILIDADE NA ATUAL CONJUNTURA JURÍDICO-POLÍTICA  
BRASILEIRA**

**GUARABIRA – PB  
2015**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

L931j Lucena, Kaio Batista De  
Justiça restaurativa: conteúdo, perspectivas e aplicabilidade na atual conjuntura jurídico-política brasileira [manuscrito] / Kaio Batista de Lucena. - 2015.  
21 p. nao

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2015.  
"Orientação: Renan Aversary Camara, Departamento de Ciências Jurídicas".

1. Justiça Restaurativa. 2. Diálogo. 3. Empoderamento. I.  
Titulo.

21. ed. CDD 340

**KAIO BATISTA DE LUCENA**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONTEÚDO, PERSPECTIVAS E  
APLICABILIDADE NA ATUAL CONJUNTURA JURÍDICO-POLÍTICA  
BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Universidade Estadual da  
Paraíba – UEPB, Campus III, como requisito  
parcial de obtenção de título de Bacharel em  
Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Orientador: Renan Aversari Câmara

**GUARABIRA – PB  
2015**

KAIO BATISTA DE LUCENA

JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONTEÚDO, PERSPECTIVAS E APLICABILIDADE NA  
ATUAL CONJUNTURA JURÍDICO-POLÍTICA BRASILEIRA

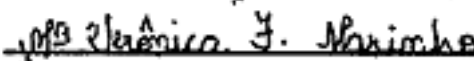
BANCA EXAMINADORA



Prof. Renan Aversari Câmara /UEPB  
Orientador



Prof. Ailton Nunes /UEPB  
Examinador



Prof. Verônica Marinho /UEPB  
Examinadora

Aprovado em: 01/06/2015

GUARABIRA - PB  
2015

## **Agradecimentos**

Primeiramente a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada;  
A José Carlos Ribeiro de Lucena, meu pai, e Maria José Batista de Lucena, minha mãe, pela vida, pelos ensinamentos e por todo o esforço empregado para que eu pudesse estudar. Sua dedicação tornou possível a conclusão deste sonho.  
Demais familiares e amigos por toda ajuda dada em minha vida e à minha querida amada Laís Rezende, por todas as palavras e atos de fé e incentivo;  
Ao professor orientador Renan Aversari Câmara, pela paciência e incentivo que tornou possível a conclusão deste artigo.

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONTEÚDO, PERSPECTIVAS E  
APLICABILIDADE NA ATUAL CONJUNTURA JURÍDICO-POLÍTICA  
BRASILEIRA**

## RESUMO

A crise de legitimidade e eficiência do sistema penal punitivo/retributivo nos leva a buscar novas soluções para alcançar a pacificação social. Neste ínterim, a justiça restaurativa apresenta-se como solução pacífica e de notória funcionalidade. É necessário pensar um novo Direito Penal para o século XXI.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa; Diálogo; Empoderamento; Vítima; Ofensor; Comunidade; Responsabilização; Restauração;

## 1 INTRODUÇÃO

O direito penal surge com a sociedade, convalidando a máxima *'ubi societas ibi jus'*<sup>2</sup>. Seu caminho de evolução passou por várias etapas, e segue assim até os dias atuais. Nas sociedades primitivas, quando alguém era atingido por um delito, este, e não raro sua família e grupo social, promoviam uma verdadeira vingança privada contra o infrator. Esta vingança tinha como marca principal o fato de ser, quase sempre, desproporcional. Nas palavras de Rogério Sanches Cunha<sup>3</sup>:

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus III.  
Email: kaio.batista.k@hotmail.com

<sup>2</sup> Nas palavras de Flóscolo da Nóbrega: "Se a vida social lhes permitiu escapar à destruição pelas forças cegas da natureza, agravou-lhes ao mesmo passo as competições, os conflitos e rivalidades no satisfazer as pulsões da fome, do amor e do poder. A sociedade teria afundado na anarquia, na insegurança total, se não houvesse surgido o meio de estabelecer um equilíbrio de forças, uma espécie de paz armada nessa guerra de todos contra todos". (NÓBREGA, José Flóscolo da. Introdução ao Direito. 2007. p. 35).

<sup>3</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal, Parte Geral. 2014. p. 46.

Por não haver regulamentação por parte de um órgão próprio, a reação do ofendido (ou de seu grupo) era normalmente desproporcional à ofensa, ultrapassando a pessoa do delinquente, atingindo outros indivíduos a ele ligados de alguma forma, acarretando frequentes conflitos entre coletividades inteiras.

A evolução inicial veio com a edição do Código de Hamurabi, que trouxe a regra do talião, esta pode ser descrita nas palavras 'tal qual'. Posteriormente, com o fortalecimento do Estado, este passou a aplicar as punições, tomando para si o direito de punir que outrora pertencia aos indivíduos, essa fase foi denominada de vingança pública. A vingança pública possuía penas igualmente desproporcionais, com diversos meios cruéis e de suplícios, e, ainda, ultrapassava em muitos casos a pessoa do condenado, atingindo seus descendentes por gerações inteiras.

O direito penal só veio a tomar contornos mais humanistas por volta do séc. XVIII<sup>4</sup>, com o renascimento. Nesse período foi escrito 'Dos delitos e das penas', de Cesare Beccaria, a obra contém várias críticas à sistemática da vingança pública, e também propõe soluções. Desde então, o Direito penal passou a ganhar contornos cada vez mais respeitosos com os direitos fundamentais que foram sendo reconhecidos ao redor do mundo.

Atualmente, o direito penal tem que ter como norte principal os direitos constitucionalmente assegurados, devendo todo o aparato punitivo do Estado passar pelo processo de constitucionalização. Infelizmente, o atual modelo penal, centrado na figura do fato criminoso com posterior aplicação de punição ao autor do crime, não mais tem conseguido obter o seu fim principal, qual seja, a ressocialização do criminoso e a pacificação social.

Sobretudo no Brasil, espalham-se diariamente as notícias sobre os mais variados delitos, que não tem uma resposta definitiva do Estado, dada a morosidade judiciária, e, quando o têm, a sensação de insegurança permanece em virtude da ineficácia do sistema para ressocializar os infratores. Nesse contexto, a justiça restaurativa surge como uma via alternativa para lidar com o delito, buscando não olhar para o fato em si, mas para suas causas, consequências e atores envolvidos no processo. Desse modo, abre-se a possibilidade de promover o diálogo como forma principal de promover a pacificação social, trazendo a vítima e o infrator para o centro, e dando-lhes o poder de tomar decisões.

O presente trabalho visa estabelecer bases para que, havendo uma maior compreensão do que vem a ser a justiça restaurativa, possam-se abrir caminhos para sua aplicação mais efetiva no território nacional. Não buscando esgotar o tema, mas apenas contribuir para fomentar os debates acerca do instituto.

---

<sup>4</sup> BIACHINI, Edgar Hrycylo. Justiça Restaurativa: um desafio a práxis jurídica, 2012, p. 33.

## 2 JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa possui origens muito mais antigas do que o debate atual suscitado em torno da mesma tende a nos mostrar. Na verdade, a justiça restaurativa remonta às sociedades primitivas, onde a manutenção da ordem social era tarefa imposta a toda a comunidade.

Absolutamente importantes são os ensinamentos de Mylène Jaccoud<sup>5</sup> sobre o tema. A autora expõe que, nas sociedades comunais, privilegiavam-se as práticas de regulamentação social focadas na manutenção da sua coesão. Nestas sociedades, a transgressão da norma demandava uma reação voltada para o restabelecimento do equilíbrio que fora rompido, por meio de uma ordem negociada, para se evitar a desestabilização do grupo social. Com a centralização do poder e o surgimento dos estados modernos, houve o afastamento da vítima do processo criminal e as práticas de justiça perderam o sentido de promover a reintegração social.

Em contraposição ao modelo penal atual, que pauta-se na lógica punitiva/retributiva, guiado por normas positivadas, a justiça restaurativa consiste em uma prática mais informal, e, ao invés de pautar-se por regras normativas, “trata-se de um modelo de resolução de conflitos firmado em valores”<sup>6</sup>. O seu foco não mais será o delito em si, mas sim a busca da solução dos conflitos que advém deste delito.

Segundo os ensinamentos de Déa Carla Pereira Nery<sup>7</sup>:

A Justiça Restaurativa propõe uma nova maneira de considerar a justiça penal. Consiste no processo que envolve ativamente e de forma colaborativa, a vítima, o agressor e a comunidade, para que sejam mencionados os danos causados e o modo como estes serão reparados. Enfim, é uma nova filosofia para atender o conflito penal.

Conceito interessante do que são os processos restaurativos é encontrado na resolução 2002/12 do Conselho Econômico das Nações Unidas, onde:

---

<sup>5</sup> JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: PINTO, Renato Sócrates Gomes et al. Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 163/165

<sup>6</sup> SOUZA, Sérgio Oliveira. Justiça Restaurativa: O melhor caminho para reabilitação, reintegração e restauração social. Disponível em: <<http://sergioliveiradesouza.jusbrasil.com.br/artigos/126098946/justica-restaurativa-o-melhor-caminho-para-reabilitacao-reintegracao-e-restauracao-social?print=true>>, Acesso em: 18/04/2015.

<sup>7</sup> NERY, Déa Carla Pereira. Justiça Restaurativa, direito penal do inimigo versus direito penal do cidadão. 2014, p. 115.



Processos restaurativos são aqueles em que vítima e ofensor, bem como os demais indivíduos da comunidade, participam ativamente na resolução das questões oriundas desse conflito, geralmente com a ajuda de um facilitador.

A medição tem grande importância no desenvolvimento do diálogo restaurativo, isso porque as pessoas envolvidas no conflito possuem uma dificuldade natural em conversar, o que faz desse diálogo uma situação delicada. É certo, também, que confrontar o ofensor com a vítima oferece a ele a experiência moral de tomar contato real com o sofrimento causado. Por outro lado, a vítima tem a possibilidade e experimentar o perdão.

Buscar alcançar a justiça restaurativa é buscar a construção de um sistema que trabalhe com vistas a encontrar alternativas para reparar os danos. O seu enfoque abrange todas as partes envolvidas: a vítima, o ofensor e a comunidade onde se inserem.

Segundo Martin Wright, citado por Déa Carla Pereira Nery<sup>8</sup>, os objetivos da justiça restaurativa são três: reparação material, social e emocional da vítima; reintegração do infrator dentro da comunidade (para prevenir a reincidência); e promoção da comunidade com recursos para a prevenção do delito e para o manejo dos problemas.

O modelo restaurativista vai identificar quais relações foram desestabilizadas ou mesmo rompidas, os danos causados, a medida em que foram causados e, partindo daí, verifica quais caminhos podem ser tomados para reestabelecer o equilíbrio social.

Nas palavras de Edgar Hrycylo Bianchini<sup>9</sup>:

Por intermédio da justiça restaurativa, busca-se a construção da justiça viando ao futuro, à restauração dos laços, à superação dos traumas, à situação onde se enquadra o delinquente e suas expectativas, e não apenas ao fato simples e objetivo.

Como já citado alhures, a justiça restaurativa pauta-se em um sistema de valores, o que torna necessário, para melhor compreendê-la, conhecer quais são e o que significam cada um destes valores.

---

<sup>8</sup> WRIGHT, Martin. *apud*. NERY, Déa Carla Pereira. Justiça Restaurativa, direito penal do inimigo versus direito penal do cidadão. 2014, p. 109.

<sup>9</sup> BIACHINI, Edgar Hrycylo. Justiça Restaurativa: um desafio a práxis jurídica, 2012, p.121.

## 2.1 Valores da justiça restaurativa

Os valores que guiam os procedimentos de aplicação da justiça restaurativa, em todas as suas formas, são: o empoderamento, a participação, a autonomia, o respeito e a busca de sentido e pertencimento na responsabilidade pelos danos causados. Vejamos cada um deles.

O empoderamento das partes consiste no fato de que, no processo restaurativo, todos os envolvidos: vítima, ofensor e comunidade, participam ativamente dos procedimentos que envolvem a tomada de decisões. O objetivo é que a justiça seja, realmente, sentida pelas partes e não meramente observada ao longe. Diferentemente do que ocorre no modelo retributivo/punitivo.

A participação estabelece que todos os envolvidos deverão participar do processo que visa obter uma solução restaurativa. Nessa esteira, tanto o ofensor quanto a vítima e até mesmo a comunidade devem participar ativamente, mas, também, voluntariamente. O processo restaurativo é incompatível com a imposição que vige no processo criminal retributivo.

A autonomia garante, tanto à vítima, quanto ao ofensor, o poder de influir diretamente na tomada de decisões. Eles são os verdadeiros guias do processo restaurativo e, auxiliados pelo facilitador e pela comunidade, podem proceder a tomada de decisões com plena liberdade.

O respeito estabelece, por sua vez, que todos os envolvidos no processo devem portar-se com a mais absoluta urbanidade. Razão pela qual o ofensor deve ter compreensão com a dificuldade de diálogo da vítima, ou mesmo com seu silêncio. Ao passo que esta, a vítima, deve dar espaço ao ofensor para que este possa reconhecer os seus passos errados sem sentir-se desnecessariamente desconfortável com a situação, propiciando espaço para o diálogo saudável.

A busca de sentido e de pertencimento na responsabilidade pelos danos causados envolve a vítima quando esta busca do ofensor saber as reais razões que deram ensejo ao delito, apaziguando a sensação de medo criada. Por outro lado, o ofensor tem a oportunidade de visualizar todo o sofrimento causado, bem como todo o apoio da comunidade, do facilitador e da própria vítima para que possa reconhecer o seu erro, assumir a responsabilidade por este e retomar o seu lugar na sociedade a qual pertence.

Entendidos os valores regentes dos processos restaurativos, devemos adentrar um pouco mais profundamente, conhecer-lhes as pilastras, que são os seus princípios regentes. Aponta-se como principais princípios restaurativos: a voluntariedade, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade, a urbanidade, a adaptabilidade e a imparcialidade. Vejamos cada um deles.

## 2.2 Princípios da justiça restaurativa

Princípio é um mandamento fundamental de um sistema. Nas palavras de Edgar Hrycylo Bianchini<sup>10</sup>, princípio é “*um dos pilares para se elaborar o conhecimento científico e compreender o núcleo fundamental que rege aquele objeto*”. Neste breve estudo, compreenderemos princípio como aquilo que dá sustentação e direção a todo o sistema, tratando-se de normas-valores que devem reger o funcionamento da justiça restaurativa.

O princípio da voluntariedade garante que, para incentivar as partes a optarem pela justiça restaurativa, não será, sob nenhuma hipótese, utilizado qualquer meio de coação. Voluntariedade, ressalte-se, difere de espontaneidade, razão pela qual a sugestão para que adotem os procedimentos restaurativos pode ser feita sem problema algum. Para que essa voluntariedade seja plenamente satisfeita, faz-se necessário que o facilitador promova, antes de qualquer coisa, explicação às partes sobre como funciona o procedimento restaurativo, quais suas implicações legais, dentre outros esclarecimentos necessários caso-a-caso. Ademais, é importante ressaltar que a voluntariedade estará presente em todo o curso do procedimento restaurativo, razão pela qual qualquer das partes pode desistir a qualquer instante.

A consensualidade é decorrência direta do princípio da voluntariedade. Consensualidade implica na conformidade de ideias. Assim como ocorre com a voluntariedade, a consensualidade é aplicável a todo o curso do procedimento restaurativista. Marcelo Gonçalves Saliba<sup>11</sup>, citado por Edgar Hrycylo Bianchini, assevera que:

O respeito pelo multiculturalismo, sem imposições ou exclusões, é uma barreira intransponível, e um valor a se difundido pela Justiça Restaurativa; a aproximação de pessoas que compõem comunidades diversas e possuem culturas diferentes não é tarefa fácil e talvez seja até utópica, mas a proposição de estabelecer o respeito e a convivência pacífica é uma proposta desejável, que somente se mostra possível pelo consenso.

A consensualidade, por promover uma convergência de interesses entre os participantes, valoriza o indivíduo, traz a autonomia que conduzirá adiante o diálogo e relembra a responsabilidade.

O princípio da confidencialidade é de suma importância para o regular desenvolvimento dos procedimentos da justiça restaurativa. Em razão deste princípio, todas as informações veiculadas dentro das reuniões com intenção

---

<sup>10</sup> BIACHINI, Edgar Hrycylo. *Justiça Restaurativa: um desafio a práxis jurídica*, 2012, p.108.

<sup>11</sup> SALIBA, Marcelo Gonçalves *apud*. BIACHINI, Edgar Hrycylo. *Justiça Restaurativa: um desafio a práxis jurídica*, 2012, p. 124.

restaurativa são absolutamente sigilosas, e não podem ser utilizadas em outras esferas legais. A justificativa para tanto reside no fato de que muitas das informações colocadas contêm caráter íntimo e sua publicidade poderia causar constrangimentos às partes. De outro lado, a garantia de sigilosidade contribui para que a vítima e o ofensor sintam-se mais à vontade no curso do procedimento. Francisco Amado Ferreira<sup>12</sup>, *apud*. Edgar Hrycylo Bianchini, ensina que: “*É importante que se valorize a confiança e a fé negocial entre as partes, tranquilizando-se quanto a possibilidade de uma eventual utilização de suas declarações em outras sedes*”.

A celeridade desponta como mera consequência da maneira como a justiça restaurativa conduz os trabalhos. Graças a informalidade do procedimento, o poder dado as partes, o diálogo promovido dentre outras coisas, ocorre que a duração do procedimento tende a ser muito menor em comparação com a jurisdição punitiva/retributiva comum. Essa celeridade, outrossim, ajuda na própria opção pelo modelo restaurativista, e ajuda sobremaneira na diminuição da sensação de insegurança, pois o delito não ficará sem uma resposta em tempo hábil.

O princípio da urbanidade está ligado ao valor do respeito que permeia a justiça restaurativa. Graças a este princípio, fica estabelecido não só um tratamento respeitoso entre as partes, mas também o grau de disciplina ideal ao desenvolvimento dos trabalhos. As partes devem observar as boas maneiras e a civilidade em todas as palavras e atos do procedimento.

A adaptabilidade é a escolha da melhor forma de proceder, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto enfrentado pela justiça restaurativa. Graças a informalidade inerente aos procedimentos, torna-se possível flexibilizá-los com vistas a propiciar o êxito na composição do conflito. A forma procedimental, em sede de justiça restaurativa, não é um fim e si mesma, mas um instrumento para alcançar os verdadeiros objetivos.

Por fim, a imparcialidade é princípio que se direciona ao facilitador. Este, por sua vez, não pode estar predisposto a qualquer tipo de julgamento, sob pena de comprometer toda a viabilidade e eficácia do procedimento. O facilitador deve estar atento às necessidades de todas as partes. Comentando o princípio citado, leciona Edgar Hrycylo Biachini<sup>13</sup>:

A Justiça Restaurativa busca auxiliar a todos e não apenas a uma das partes envolvidas em detrimento das demais. Algumas atitudes são fundamentais, como por exemplo, um procedimento deveras importante durante uma etapa prévia do procedimento restaurativo seria a mudança da roupa do infrator que, muitas vezes, encontra-se com o uniforme prisional.

---

<sup>12</sup> FERREIRA, Francisco Amado *apud*. BIACHINI, Edgar Hrycylo. Justiça Restaurativa: um desafio a práxis jurídica, 2012, p. 128.

<sup>13</sup> BIACHINI, Edgar Hrycylo. Justiça Restaurativa: um desafio a práxis jurídica, 2012, p. 133.

Esse pequeno detalhe – a alteração da vestimenta – permite trazer de volta um pouco da individualidade do condenado, impedindo o desenvolvimento de julgamentos prévios diante da imagem relativamente idêntica a dos muitos encarcerados. Os seres humanos possuem uma individualidade visual – e o infrator também a possui – de forma que essa mudança simples na maneira de apresentar-se pode auxiliar no sucesso da empreitada.

Ademais, segundo Déa Carla Pereira Nery<sup>14</sup>, o facilitador tem a tarefa de *“ajudar as partes, gerando um clima suficientemente aceitável para buscar a solução do conflito”*.

Como já exposto, a justiça restaurativa possui um característico viés inclusivo. É desta maneira que a justiça restaurativa propõe envolver o ofensor, a vítima e a comunidade. A atuação da justiça restaurativa, segundo Van Ness § Strong, *apud*. Fabíola de Carvalho<sup>15</sup>, possui três eixos: a reparação do dano, envolvimento dos afetados e membros da sua comunidade e a transformação do papel governamental e da comunidade mudança sistêmica. Vejamos cada um deles.

### 2.3 Eixos da justiça restaurativa

A reparação do dano só tem lugar quando o ofensor consegue reconhecer a sua responsabilidade. Esse resultado é obtido com a troca de experiências entre o infrator e a vítima, que promovem o sentimento de pertença e responsabilidade, pois mostram ao ofensor que sua conduta afeta a vítima muito mais do que ele poderia imaginar quando a praticou.

O envolvimento dos afetados, por sua vez, traz a necessidade da participação de todos: vítima, ofensor e comunidade. Tal acontecimento visa promover a construção/reconstrução de relações entre todos os membros do corpo social afetados pela infração.

Por fim, é necessário que todo o sistema seja transformado para potencializar os efeitos da abordagem restaurativista, de modo que os governantes devem dar a devida atenção ao problema social causado pelo delito, visando solucioná-lo da forma mais ampla possível. Nas palavras de Déa Carla Pereira

---

<sup>14</sup> NERY, Déa Carla Pereira. *Justiça Restaurativa, direito penal do inimigo versus direito penal do cidadão*. 2014, p. 126.

<sup>15</sup> STRONG, Van Ness. *apud*. CARVALHO, Fabíola de. *Noções de Justiça Restaurativa*. Disponível em: <<http://fabioladecarvalho.jusbrasil.com.br/noticias/112169338/noco-es-de-justica-restaurativa?print=true>> Acesso em: 18/04/2015.

Nery<sup>16</sup>: “O papel do governo consiste em preservar a justa ordem pública; por sua vez, a comunidade deve construir e manter uma justa paz social”.

## 2.4 Justiça restaurativa na prática

A aplicação da justiça restaurativa pode ser feita através de diversos meios que possibilitem o diálogo entre os envolvidos. São de grande valia as técnicas da conciliação, mediação, reuniões restaurativas ou círculos restaurativos.

Segundo Howard Zehr, *apud*. Edgar Hrycylo Bianchini<sup>17</sup>:

Tal como nos programas de mediação, muitos programas de justiça restaurativa são projetados em torno da possibilidade de uma reunião ou um encontro facilitado entre vítimas, agressores e, talvez, os membros da comunidade. No entanto, um encontro nem sempre é escolhido ou adequado. Além disso, abordagens restaurativas são importantes, mesmo quando um agressor não foi detido ou quando uma das partes não quiser ou não puder cumprir. Então, abordagens restaurativas não estão limitadas a um encontro.

No entendimento da justiça restaurativa, o crime é uma ação que causa dano a outrem, faz-se necessário, assim, por meio do procedimento restaurativista, conceber as razões que ensejaram a prática do delito, vislumbrando tanto quanto possível os anseios da vítima e as obrigações que decorrem desse dano causado, bem como seus aspectos traumatizantes.

É preciso ter cuidado com os rumos que o diálogo pode tomar, para que não se converta este em mais uma forma de ressaltar a culpa o infrator. Na verdade, a justiça restaurativa deve buscar construir/reconstruir os relacionamentos.

Todo o procedimento é permeado por informalismos, e pela sigilosidade, razão pela qual não nos cabe estabelecer uma sequência de atos pré-determinada, atentando, inclusive, para a sua adaptabilidade.

Segundo Edgar Hrycylo Biachini<sup>18</sup>, há três etapas fundamentais para que haja uma abordagem restaurativa: a apresentação, a exposição de sentimentos e a

---

<sup>16</sup>NERY, Déa Carla Pereira. *Justiça Restaurativa, direito penal do inimigo versus direito penal do cidadão*. 2014, p. 116.

<sup>17</sup> ZEHR, Howard. *apud*. BIACHINI, Edgar Hrycylo. *Justiça Restaurativa: um desafio a práxis jurídica*, 2012, p. 140.

<sup>18</sup> BIACHINI, Edgar Hrycylo. *Justiça Restaurativa: um desafio a práxis jurídica*, 2012, p. 141.

elaboração do acordo ou plano de restauração.

A apresentação visa expor para as partes todos os aspectos de necessário conhecimento acerca dos procedimentos, consequências, vantagens e implicações legais. Essa apresentação visa colaborar com a voluntariedade que deve ser característica do procedimento restaurativo.

Na exposição de sentimentos, o diálogo acerca do delito fica em pauta. É preciso buscar compreender as causas e consequências do delito, visando promover, inclusive, a responsabilização do ofensor.

Por fim, a última etapa deve ser endereçada à elaboração do acordo ou plano de restauração. Neste ponto uma ressalva é necessária: acordo restaurativo não deve ser compreendido apenas sob o ponto de vista pecuniário. Como assevera Edgar Hrycylo Bianchini<sup>19</sup>: *“O dano não é medido apenas no aspecto financeiro”*.

Ressalte-se que há, ainda, a possibilidade do envolvimento de outras pessoas pertencentes ao corpo social, tais como familiares, conhecidos e amigos que tenham interesse e possam auxiliar no diálogo.

As decisões tomadas ao longo e ao final do procedimento restaurativo não são impositivas, mas participativas. Neste ponto faz-se importante compreender um pouco mais acerca dos integrantes principais: a vítima, o ofensor e a comunidade.

A vítima é aquela que sofreu diretamente os efeitos da conduta do ofensor. Em razão disto, ela tem o potencial de expor para o infrator toda a sua dor, consequências e implicações traumáticas. O facilitador, contudo, deve conduzir os trabalhos com o devido cuidado, para podar as reações da vítima de modo a evitar que a reunião converta-se em um mero momento de catarse emocional.

O infrator é aquele que praticou a conduta que causou os danos à vítima. Ele, por sua vez, tem o poder de esclarecer para a vítima as motivações que levaram ao cometimento do delito, a sua motivação pessoal. Isso contribui para que a vítima possa ilidir os traumas advindos da conduta delitiva.

A comunidade exerce o controle social indireto sobre os indivíduos. É seu papel fundamental promover a justa paz social. A inclusão da comunidade no diálogo restaurativista ajuda na diminuição dos estereótipos criados em torno do infrator, o que proporciona a facilitação da sua reintegração à sociedade, diminuindo os índices de reincidência.

A interação infrator-vítima tem o condão de possibilitar a diminuição dos traumas para aquela, bem como a possibilidade de exercitar o perdão. Por outro lado, ao verificar que as consequências do mal que infligiu à vítima foram muito maiores do que imaginou inicialmente, o infrator tende a sentir-se mais responsável

---

<sup>19</sup> BIACHINI, Edgar Hrycylo. *Justiça Restaurativa: um desafio a práxis jurídica*, 2012, p. 143.

pelos seus próprios atos. Nas palavras de Gordillo Santana, *apud*. Déa Carla Pereira Nery<sup>20</sup>:

O diálogo agrega amplos benefícios para as partes, em primeiro lugar, para a vítima, já que esta pode expressar diretamente ao infrator seus sentimentos de dor, medo, angústia e contribuir deste modo a superar o impacto do delito.

A mesma autora<sup>21</sup> ressalta a importância que este diálogo possui para o infrator, uma vez que propicia que este se torne mais consciente do dano causado, gerando a responsabilização pelo fato.

Uma vez que compreendemos como devem desenrolar-se os procedimentos restaurativos na prática, vamos nos debruçar sobre exemplos de sua aplicação, inicialmente ao redor do mundo e, posteriormente, na realidade brasileira.

## 2.5 Experiências restaurativas ao redor do mundo

As experiências restaurativas, como já alertado alhures, tem origem nas sociedades aborígenes primitivas. Naquelas, quando um delito ocorria, toda a comunidade se colocava a postos para solucionar as consequências negativas advindas daquele. Através de encontros entre a vítima, o infrator, familiares e toda a comunidade o diálogo era desenvolvido com vistas a reparar os danos da vítima, responsabilizar o infrator, e, após, reintegrá-lo a comunidade. O encontro era guiado pelos membros mais velhos daquele círculo social.

Por volta do século XIX, o movimento restaurativista passa a tomar mais corpo, através de iniciativas ocorridas nos Estados Unidos, havendo gradativo crescimento nos séculos seguintes. Por volta do final do século XX, pequenas comunidades fizeram encontros restaurativos com o fim de solucionar problemas advindos de pequenos delitos.<sup>22</sup>

No Canadá, em 1974, uma interessante experiência restaurativista ocorreu com dois acusados de vandalismos. Segundo as palavras de Zehr, *apud*. Neemias

---

<sup>20</sup> SANTANA, Gordillo *apud*. NERY, Déa Carla Pereira. Justiça Restaurativa, direito penal do inimigo versus direito penal do cidadão. 2014, p. 125.

<sup>21</sup> NERY, Déa Carla Pereira. Justiça Restaurativa, direito penal do inimigo versus direito penal do cidadão. 2014, p. 126.

<sup>22</sup> BIACHINI, Edgar Hrycylo. Justiça Restaurativa: um desafio a práxis jurídica, 2012, p. 100.



Prudente<sup>23</sup>:

A primeira experiência contemporânea com práticas restaurativas se deu em 1974, onde dois jovens de Elmira, Ontário/Canadá, acusados de vandalismo contra 22 propriedades, participaram de encontros presenciais com suas vítimas a fim de chegar a um acordo de indenização. Os dois rapazes visitaram as vítimas e foi negociado o ressarcimento e dentro de alguns meses a dívida tinha sido paga. Assim nasceu o movimento de reconciliação entre vítimas e ofensores do Canadá.

O sucesso obtido naquele caso motivou a fundação do Centro de Justiça Restaurativa Comunitária de Vitória (VOM). Os programas gerados por estes centros, segundo Leonardo Sica, *apud*. Edgar Hrycylo Bianchini<sup>24</sup>:

...espraiaram-se, preconizando, ainda de forma pouco articulada, princípios como perdão e reparação. Os pesquisadores afirmam que as raízes do modelo restaurativo de justiça canadense originaram-se dos tradicionais métodos aborígenes de resolução de conflitos, com o envolvimento comunitário e implementação de soluções holísticas. A razão disto é reveladora: a superpopulação de pessoas aborígenes nas instituições correcionais do país alertou para a demanda de abordagens mais adequadas, como os *sentencing circles* para criminosos aborígenes.

Em 1980 a Austrália instalou três centros experimentais de justiça comunitária em Nova Gales do Sul, mas apenas em 1988 é que o processo restaurativo ganha maior força no mundo, com a adesão da Nova Zelândia.

Na cultura dos neozelandeses maoris, a participação familiar é imprescindível. Essa presença familiar passou a integrar o sistema penal da Nova Zelândia, a partir da implementação da justiça restaurativa.

Em 1991, a Colômbia promulgou a sua Constituição política, na qual está incluída, em seu art. 250, VIII, a previsão da utilização da Justiça Restaurativa. No ano de 1998, a Universidade de Buenos Aires criou um projeto alternativo de resolução de conflitos.

Conforme leciona Edgar Hrycylo Bianchini<sup>25</sup>:

Atualmente, o movimento em prol da justiça restaurativa no âmbito penal segue crescendo com aplicações na África do Sul, Argentina, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Espanha, Estados Unidos da América, Holanda, México, Noruega, Nova Zelândia, Portugal, Reino Unido e outros países do mundo.

<sup>23</sup> ZEHR. *apud*. PRUDENTE, Neemias. Algumas reflexões sobre a justiça restaurativa. Disponível em: <<http://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942845/algumas-reflexoes-sobre-a-justica-restaurativa-i>> Acesso em: 22/05/2015.

<sup>24</sup> SICA, Leonardo. *apud*. BIACHINI, Edgar Hrycylo. Justiça Restaurativa: um desafio a práxis jurídica, 2012, p. 100.

<sup>25</sup> BIACHINI, Edgar Hrycylo. Justiça Restaurativa: um desafio a práxis jurídica, 2012, p. 105.

Diante do exposto, a questão não mais se concentra em saber se os procedimentos restaurativos funcionam, pois é certo que eles funcionam. O questionamento que devemos fazer é sobre como aplicar a justiça restaurativa no território brasileiro, pois, como bem salienta Edgar Hrycylo Bianchini<sup>26</sup>: *“É necessário ter uma visão crítica no momento do seu transporte para a realidade nacional brasileira, pois nossa sociedade possui características próprias”*.

### 3 APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

A justiça restaurativa já foi tema de um projeto de lei brasileiro. O projeto de lei de nº 7006/06 tratava da inserção formal da justiça restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, tal projeto foi arquivado, após parecer desfavorável do relator, Deputado Antônio Carlos Biscaia, do partido dos trabalhadores. Sobre a razão do arquivamento, aduz Edgar Hrycylo Bianchini<sup>27</sup> que: *“O tal projeto foi considerado inaplicável ao contexto social brasileiro em decorrência de um ‘anseio da sociedade’ pelo endurecimento da nossa legislação penal”*.

Diante disso, as aplicações que a justiça restaurativa veio a ter em solo pátrio tiveram por base legislações não específicas sobre o tema, mas que proporcionam abertura para a abordagem restaurativa. Inicialmente, a Carta Magna, em seu art. 98, I assim dispõe, *in verbis*:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

A possibilidade de transacionar trazida pela Constituição Federal possibilita que os juízes togados e leigos possam colocar-se na condição de facilitadores do diálogo restaurativo, com vistas a promover uma pacificação social mais eficiente. A conciliação, assim, visaria não apenas o acordo, mas a restauração por meio do diálogo.

Regulamentando o supracitado dispositivo constitucional foi editada a Lei 9.099/95, que trata dos juizados especiais cíveis e criminais, prevendo penas

---

<sup>26</sup> BIACHINI, Edgar Hrycylo. *Justiça Restaurativa: um desafio a práxis jurídica*, 2012, p. 161.

<sup>27</sup> BIACHINI, Edgar Hrycylo. *Justiça Restaurativa: um desafio a práxis jurídica*, 2012, p. 162.

alternativas. No que tange a possibilidade da aplicação da justiça restaurativa por meio desse diploma normativo, temos que em seu art. 72, está prevista a denominada 'audiência preliminar'. Nessa audiência, a lei autoriza que seja incentivada a composição civil dos danos causados à vítima, mediante, inclusive, a aceitação imediata de pena não privativa de liberdade pelo autor do fato. É nesse momento que a abordagem restaurativa tem lugar, devendo o facilitador promover o acordo não apenas com vistas a ressarcir a vítima no âmbito pecuniário, mas sim, também, promover uma construção/reconstrução de laços, dando as partes poder sobre os rumos que a demanda deve tomar. A vítima deve ter oportunidade de expressar-se, assim como o infrator para que, através deste diálogo, a restauração possa ocorrer.

Uma vez alcançado o acordo nos moldes preconizados pela justiça restaurativa, este deverá ser encaminhado ao juiz para homologação, tendo, após esta, a força de título executivo judicial.

### **3.1 Projetos de justiça restaurativa no Brasil**

O Brasil implantou, também, alguns projetos-piloto de justiça restaurativa, destes, destacamos: o de Porto Alegre-RS, o de Bandeirantes-DF e o de Guarulhos-SP. Vejamos cada um deles.

Em Porto Alegre-RS, na 3ª Vara da Infância e Juventude, foi instaurado um projeto de justiça restaurativa, a partir de um 'caso zero' de um delito envolvendo dois adolescentes. Após a seleção dos processos com possibilidade de diálogo restaurativo, procura-se informar às partes o que é a justiça restaurativa e quais suas consequências e implicações, com vistas a favorecer o exercício da opção voluntária pelo procedimento. O contato com a vítima e o ofensor, nesta fase, é feito separadamente. Em havendo aceitação os diálogos são iniciados, sempre com a supervisão do facilitador. Se do diálogo restar um acordo este é remetido ao magistrado para posterior homologação. Sobre esta iniciativa, aduz Déa Carla Pereira Nery<sup>28</sup>:

Na cidade de Porto Alegre (Rio Grande do Sul), na Justiça da Infância e da juventude começa a multiplicar-se o ideal de resolver conflitos, ao invés de punir transgressões, que são objetivos inspirados nos ideais da justiça restaurativa, combinada com a doutrina da proteção integral da infância, e os movimentos pela cultura de paz.

---

<sup>28</sup> NERY, Déa Carla Pereira. *Justiça Restaurativa, direito penal do inimigo versus direito penal do cidadão*. 2014, p. 165.

Em Brasília, o programa é realizado nos 1º e 2º Juizados Especiais de Competência geral do Núcleo Bandeirante, que abrange cinco regiões administrativas do Distrito Federal: Núcleo bandeirante, Candangolândia, Riacho Fundo I e II e Park Way. A sistemática do projeto é a mesma já vista anteriormente em Porto Alegre, com uma pré-seleção dos casos, seguida de encontros em separado com infrator e vítima, para aferir a voluntariedade. Após, em caso de aceite, seguem-se as reuniões restaurativas que visam solucionar o conflito, construindo/reconstruindo laços e responsabilizando pelos danos causados.

Em Guarulhos, o projeto é realizado para casos advindos da Vara da Infância e Juventude, bem como casos de conflitos familiares. Dados interessantes sobre este projeto são trazidos por Déa Carla Pereira Nery<sup>29</sup>:

Quando indagados sobre como se sentiam em relação à mediação enquanto forma de solução de conflitos, 49,5% das partes indicaram estar muito satisfeitas e 45,8% satisfeitas. Quanto ao resultado obtido com o procedimento de mediação, 52% declararam-se muito satisfeitos, enquanto que 41,6% disseram estar satisfeitos. O restante declarou-se que se sentia neutro (4,1%), pouco satisfeito (1,2%), insatisfeito (0,6%) e não respondeu (0,4%).

Diante do que vimos, fica evidente a eficácia dos procedimentos restaurativos, ao que sua ampliação é uma necessidade latente. Recentemente, o próprio Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, reiterou seu apoio às iniciativas restaurativas do Conselho Nacional de Justiça, nos seguintes termos<sup>30</sup>:

Eu tenho uma grande satisfação de participar dessa importante iniciativa e saúdo o presidente da AMB, João Ricardo da Costa, por, realmente, levar adiante esse projeto generoso, que já fincou raízes profundas na área da infância e juventude, mas que agora deve se espalhar para a área criminal e para outras áreas também.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modelo penal meramente punitivo/retributivo tem causado muito mais

---

<sup>29</sup> NERY, Déa Carla Pereira. *Justiça Restaurativa, direito penal do inimigo versus direito penal do cidadão*. 2014, p. 170.

<sup>30</sup> LEWANDOWSKI, Ricardo. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=291354>> Acesso em: 12/05/2015

problemas do que soluções. Altos índices de reincidência, insatisfação das vítimas, superlotação carcerária, crescente insegurança social são indicativos de que o modelo adotado deve e precisa mudar.

A abordagem restaurativa propõe dar mais celeridade aos procedimentos, mais poder de decisão e participação às vítimas e aos próprios infratores, incluir toda a comunidade na busca de solução completa do impasse, bem como comprometer o próprio Estado com a facilitação da inclusão social e reintegração do infrator no corpo social.

Desse modo, essa nova maneira de lidar com o delito e suas consequências tem o condão de promover a verdadeira paz social. Construindo/reconstruindo relações entre as pessoas, lidando com os conflitos de forma mais pacífica. Já não é mais o momento de 'pagar o mal com o mal'. Ao contrário, a resposta do Estado ao delito deve, finalmente, levar em conta os princípios constitucionais que regem toda a sua atuação.

Ao final de nossa breve abordagem, quando comprovada a eficácia dos procedimentos restaurativos tanto no exterior quanto no território nacional, fica clara a necessidade de formalização legal da justiça restaurativa no Brasil. De modo a quebrar a preconceituosa visão de que ela é branda com o ofensor. Em verdade, a abordagem restaurativa é a que melhor produz a responsabilização do infrator, devendo ser o primeiro 'cavalo de batalha' do Estado face as transgressões às normas, deixando para o Direito penal tradicional apenas os casos mais extremos, onde, ainda assim, abordagens restaurativas deverão ser promovidas com o fim de ajudar na ressocialização.

## REFERÊNCIAS

NÓBREGA, José Flóscolo da. *Introdução ao Direito*. 08. Ed. João Pessoa-PB: Edições linha d'água, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal – Parte Geral*. 02. Ed. Salvador-BH: Juspodivm, 2014.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. *Justiça Restaurativa: um desafio a práxis jurídica*. 01. Ed. Campinas-SP: Sevanda. 2012.

JACCOUD, Mylène. *Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa*. In: PINTO, Renato Sócrates Gomes et al. *Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

SOUZA, Sérgio Oliveira. *Justiça Restaurativa: O melhor caminho para reabilitação, reintegração e restauração social*. Disponível em: <<http://sergiooliveiradesouza.jusbrasil.com.br/artigos/126098946/justica-restaurativa-o-melhor-caminho-para-reabilitacao-reintegracao-e-restauracao-social?print=true>>, Acesso em: 18.abril.2015.

NERY, Déa Carla Pereira. *Justiça Restaurativa – Direito Penal do Inimigo versus Direito Penal do Cidadão*. 01. Ed. Curitiba-PR: Juruá. 2014.

CARVALHO, Fabíola de. *Noções de Justiça Restaurativa*. Disponível em: <<http://fabioladecarvalho.jusbrasil.com.br/noticias/112169338/nocoes-de-justica-restaurativa?print=true>> Acesso em: 18.abril.2015.

PRUDENTE, Neemias. *Algumas reflexões sobre a justiça restaurativa*. Disponível em: < <http://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942845/algumas-reflexoes-sobre-a-justica-restaurativa-i>> Acesso em: 22.maio.2015.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=291354>> Acesso em: 12.maio.2015